



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.003626/2007-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.156 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de setembro de 2021
Recorrente EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/09/2004

ALÍQUOTA RAT. DIFERENÇA.

A contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT), possui alíquota variável (1%, 2% ou 3%), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau e risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro, conforme classificação na tabela Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE, vigente à época dos fatos geradores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 654/657) interposto contra decisão proferida pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) de fls. 634/648, que julgou a impugnação improcedente mantendo o crédito tributário formalizado na NFLD – DEBCAD 37.735.248-3, no montante de R\$ 104.826,30, já incluídos juros e multa (fls. 2/185), acompanhado do Relatório Fiscal (fls. 186/194), referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes às contribuições dos segurados, da empresa e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas aos

terceiros, quais sejam: INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, no período de 1/2001 a 13/2001, 2/2002 a 4/2002, 6/2002, 9/2002, 11/2002 a 9/2004.

Do Lançamento

Conforme resumo constante no acórdão recorrido (fls. 636/638):

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD DEBCAD nº 35.735.248-3, competências 01 a 13/2001, 02 a 04/2002, 06/2002, 09/2002, 11 a 13/2002, 01 a 13/2003 e 01 a 09/2004, em que a Centrais de Abastecimento do Piauí S/A foi notificada a recolher contribuições devidas à Seguridade Social e a outras Entidades, no montante de R\$ 104.826,30 (cento e quatro mil oitocentos e vinte e seis reais, trinta centavos), apuradas através das declarações feitas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações Previdência — GFIP.

Conforme consta do Relatório Fiscal, as fls. 100/105, constitui fato gerador das contribuições devidas, o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa. Os fatos geradores foram lançados nos seguintes levantamentos:

- ASS - Assessores refere-se a pagamentos efetuados a empregados citados em folha de pagamento como "Assessores". O Relatório de Lançamentos anexo a esta NFLD, discrimina por competência, os valores pagos, as contribuições dos segurados e o número da conta do livro Diário;
- CFG - Conselho Fiscal Declarado em GFIP refere-se a pagamentos efetuados a membros do Conselho Fiscal da empresa, declarados em GFIP. O Relatório de Lançamentos anexo a esta NFLD, discrimina os nomes dos conselheiros, os valores pagos, os descontos declarados em GFIP e o número da conta em que estão registrados os valores na contabilidade da empresa;
- CIG - Contribuintes Individuais em GFIP refere-se a pagamentos efetuados a contribuintes individuais declarados em GFIP. O Relatório de Lançamentos anexo a esta NFLD, discrimina os nomes dos contribuintes individuais, os valores pagos, os descontos declarados em GFIP e o número da conta em que estão registrados os valores na contabilidade da empresa;
- DIG - Diretoria Declarada em GFIP refere-se a pagamentos efetuados a Diretores da empresa declarados em GFIP. O Relatório de Lançamentos anexo a esta NFLD, discrimina os nomes dos Diretores, os valores pagos e descontados e o número da conta em que estão registrados os valores na contabilidade da empresa;
- GFI — Folha Declarada em GFIP refere-se a pagamentos constantes em folha de pagamento efetuados aos empregados da empresa. Tais lançamentos estão discriminados no Relatório de Lançamentos anexo a esta NFLD, que relaciona os números das contas do Livro Diário registradas na contabilidade da empresa.

Consta, também, da presente NFLD o levantamento DAL, contribuições geradas pelo próprio Sistema Informatizado da Receita Previdenciária, que discrimina as diferenças decorrentes de recolhimentos a menor de atualização monetária, juros ou multa de mora, com indicação dos valores que seriam devidos e dos valores recolhidos, considerando-se como competências para lançamento do acréscimo legal aquela em que foi efetuado o recolhimento a menor.

De acordo com o Relatório Fiscal, às fls. 100/105, os documentos examinados e que serviram de base para apuração do crédito foram Livros Diários 2001 a 2004, folhas de pagamentos de salários, recibos e avisos de férias, notas fiscais de serviços avulsos e recibos de autônomos, GFIP e demais livros e documentos citados no TIAD — Termos de Intimação para Apresentação de Documentos e relacionados no Relatório de Lançamentos anexo à NFLD.

Os recolhimentos efetuados em Guias da Previdência Social — GPS foram, devidamente, considerados no levantamento do débito, conforme discriminados no Relatório de Documentos Apresentados — RADA, anexo à NFLD e a empresa

notificada possui convênio com o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação — FNDE, para o qual recolhe diretamente o Salário Educação, consoante legislação própria.

No anexo FLD — Fundamentos Legais do Débito, às fls. 94/96, estão informados os dispositivos legais que fundamentam o lançamento efetuado de acordo com a legislação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores. As contribuições dos segurados, em sua maioria, não foram efetivamente descontadas e arrecadadas ao INSS pela CEASA, como preceituam as alíneas "a" "h" do inciso I do artigo 30 da Lei 8.212/91 e o artigo 4º, da Lei 10.666/2003, mas a empresa passa a ser sujeito passivo destas contribuições, na qualidade de responsável, de acordo com o parágrafo 5º do artigo 33, da Lei 8.212/91.

(...)

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado pessoalmente do lançamento em 31/5/2005 (fl. 2) e apresentou sua impugnação (fls. 217/219) em 15/6/2005 (fl. 482), acompanhada de documentos (fls. 221/480), cujo resumo elaborado pela DRJ, adota-se para compor parte do presente relatório (fls. 638/642):

(...)

Na NFLD em epígrafe, a Fiscalização considerou o SAT — Seguro Acidente do Trabalho no percentual de 3% (CNAE 6312602 — armazenamento e depósito de cargas), quando na realidade, para esta empresa que não manipula mercadorias e somente presta serviços públicos aos usuários referentemente à cobrança de aluguéis e organização do mercado, a alíquota é de 2% (CNAE 7499300 — outras atividades de serviços prestados às empresas não especificadas anteriormente), percentual este considerado no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho — LTCAT, juntado à defesa, às fls. 119/199. A empresa informou sua CNAE - Classificação Nacional de Atividade da Empresa, com o percentual de 3%, pois à época foi o que melhor se enquadrou e que já está procedendo a sua correção.

Solicita, então, que seja revisto o percentual cobrado, considerando-se 2% que é o compatível com a atividade da empresa.

Em 30/11/2006 a Seção de Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária de Teresina/PI, às fls. 274/275, após tecer esclarecimentos sobre a CNAE e sobre o enquadramento da impugnante, em função da sua atividade preponderante, solicitou diligência à Auditora Fiscal Notificante, para informar, diante da situação fática da empresa, qual a CNAE seria correta: 3% (CNAE 6312602 — armazenamento e depósito de cargas) ou 2% (CNAE 7499300 — outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas).

Também deveria a fiscalização manifestar-se sobre a legitimidade da cobrança da contribuição previdenciária de segurados contribuintes individuais no levantamento GFI (vide DAD — fl. 17), vez que no Relatório Fiscal, item 3.5, estão mencionados apenas pagamentos efetuados a segurados empregados.

Em 17/01/2007, às fls. 276/277, a Auditora Fiscal apresenta sua informação fiscal, relatando o seguinte:

- o enquadramento da empresa foi feito, quando da sua atualização cadastral, levando-se em conta o código e descrição da atividade econômica principal, constante no seu CNPJ, o objeto social especificado no Estatuto Social à época e em função do seu auto-enquadramento. A impugnante vinha declarando nas GFIP a CNAE 63.12-6 (armazenamento e depósito de cargas). No decorrer da ação fiscal se fosse necessário poder-se-ia proceder ao re-enquadramento da CNAE, considerando-se a atividade preponderante, o que não ocorreu;

- salienta que há depósitos de cargas e armazenamento, bem como um fluxo de cargas muito elevado, sendo que a maioria do pessoal trabalha em função da organização da

comercialização dos produtos, verificando suas origens e qualidades, não necessariamente manipulando os mesmos;

- é cobrada dos comerciantes e ambulantes uma taxa de aluguel, mas o trabalho da CEASA — PI não se restringe a cobrar essas taxas. A empresa controla, orienta e disciplina a distribuição e colocação de hortifrutigranjeiros e outros produtos alimentícios nos limites da área da empresa;

- o LTCAT, que a empresa pediu prazo para apresentação, considera a CNAE com o código 74.994-99. Não existe esta codificação na CNAE, sendo que a mais próxima é a de código 74.99-3 (outras atividades de serviços prestados às empresas não especificadas anteriormente);

- não foi encontrada, durante a ação fiscal, qualquer nota fiscal de prestação de serviços emitida pela CEASA — PI, para qualquer empresa contratante. A própria notificada, na NFLD em questão, relata, a fl. 118, que "...consta no cadastro deste órgão o CNAE onde o valor a considerar é de 3%, pois à época foi a CNAE que melhor se enquadrou...". Na época a CEASA — PI já alugava Box;

- a empresa apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP de 27 segurados anexados às fls. 279/305, e relacionados à fl. 277, sendo 23 empregados e 04 contribuintes individuais. Dos 23 empregados constantes do PPP, 16 estão lotados na gerência de mercado; o Estatuto Social, às fls. 260/269 é de abril/2006, portanto atual. Quanto ao enquadramento das CEASA de outros estados, relacionadas às fls. 270/271, não pode basear a Auditoria Fiscal, pois cada regido tem suas peculiaridades, tanto é que os enquadramentos não são iguais;

- Considerando-se que a maioria dos empregados está lotada na gerência de mercado, e as funções especificadas nos PPP, em anexo, o enquadramento foi efetuado corretamente;

- Os pagamentos dos contribuintes individuais Francisco de Assis M. Machado no valor de R\$ 8.533,32 e Fernando Eurípides E. S. Leitão no valor de R\$ 333,22, em janeiro de 2003, deveriam ser lançados no levantamento CIG- Contribuinte Individual em GFIP. Foi um equívoco ocasionado no momento da digitação, entretanto o fato praticado não altera o valor do débito, visto que houve apenas transposição de fatos geradores de um lançamento para outro. A base de cálculo, competência 01/2003, conforme se observa à fl. 17, refere-se a salário de contribuição de contribuintes individuais e não de empregados.

A Informação Fiscal da diligência supra de fls. 276/277, foi devidamente encaminhada à empresa, conforme Ofício SACAT nº 9057/2007, à fl. 310, sendo que a mesma manifestou-se, apenas, para solicitar prorrogação de prazo para aditamento de impugnação, consoante Ofício CEASA nº 115/2007 de fl. 311. A SACAT, conforme Ofício SACAT nº 0455/2007, à fl. 315, indeferiu a prorrogação do prazo consubstanciado no artigo 34 da Portaria MPS nº 520, de 19/05/2004.

Em 05/12/2007, as fls. 320/325, esta 9ª Turma converteu o julgamento em diligência para devolver os autos à Unidade Preparadora de origem, pelos motivos que se seguem:

Após a análise dos autos e as devidas considerações, percebeu-se que o Órgão Preparador não providenciou o desmembramento do débito, conforme determinava o artigo 6º, parágrafos 1º e 2º da Portaria RFB nº 10.875 de 16 de agosto de 2007, vigentes à época da apresentação da impugnação, a seguir transcritos:

Art. 6º Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa a parte não litigiosa do crédito tributário, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original. (grifei)

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que o crédito tenha sido pago ou parcelado, o órgão preparador encaminhará o processo para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)

O processo, então, após encaminhado à DRF de Terezina/PI e sendo procedido o devido desmembramento, retornou a esta Delegacia para o julgamento referente parte contestada.

Da Decisão da DRJ

A 9ª Turma da DRJ/BHE, em sessão de 21 de junho de 2010, no acórdão nº 02-27.267 (fls. 634/648), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 297):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/09/2004

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO.

Constitui fato gerador de contribuições Previdenciárias, o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais que prestam serviços à empresa.

É devida a contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, correspondente ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT).

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

APLICAÇÃO DA MULTA MENOS SEVERA. MOMENTO DA COMPARAÇÃO.

A comparação das multas para verificação e aplicação da mais benéfica somente poderá operacionalizar-se quando a liquidação do crédito for postulada pelo contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do recurso Voluntário

O contribuinte foi devidamente cientificado do acórdão por via postal em 30/8/2010 (AR de fl. 652) e interpôs recurso voluntário em 29/9/2010 (fls. 654/657), acompanhado de documentos (fls. 658/702), com o mesmo argumento da impugnação, alegando o que segue:

(...)

2.0 - DO DIREITO

A CEAPI - Centrais de Abastecimento do Piauí trata-se de uma empresa que presta serviços ao público, objetivando uma melhor organização do comércio de hortaliças, frutas e verduras, e concedendo uma melhor oportunidade aos hortifrutigranjeiros de todos os portes.

Ou seja, seu objetivo institucional é tão-somente manter a organização do negócio e cobrar, dos comerciantes inquilinos, o aluguel dos boxes. Não lhe cabe comercializar produtos ou participar do comércio propriamente dito.

Na decisão ora atacada houve um equívoco determinante.

O CNAE 6312602, que está sendo aplicado ao caso em tela, com alíquota de SAT de 3% (três por cento), diz respeito à atividade de "armazenar e depositar cargas".

Na sede da CEAPI realmente há locais para armazenamento de produtos, conforme observação da auditoria fiscal. Entretanto, como já dito acima, os hortifrutigranjeiros locam os boxes, realizam suas negociações com os clientes e armazenam seus próprios produtos, não havendo interferência, de forma alguma, da administração da CEAPI, que simplesmente cobra os aluguéis.

É importante salientar que as Centrais de Abastecimento de todos os Estados têm o mesmo objetivo e função social, qual seja o de promover o abastecimento dos cidadãos com alimentos providos do cultivo. E, conforme os CNPJ's de fls. 270/271 dos autos, observa-se que nenhuma se classifica como armazenadora de carga, mas sim como locadora de imóveis e reguladora de atividades econômicas.

Sendo assim, classificar a CEAPI como armazenadora de carga é um equívoco, vez que não é esta sua atividade real.

3.0 - CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, demonstrada a classificação da CEAPI como empresa que promove o comércio de gêneros alimentícios cultivados, e não de armazenamento de carga, requer seja acolhido o presente recurso administrativo, a fim de reformar a decisão recorrida aplicando a alíquota adequada ao SAT - Seguro Acidente de Trabalho de seus empregados, qual seja de 2% (dois por cento).

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O Recorrente insurge-se alegando que a alíquota de 3% aplicada sobre o SAT é equivocada, sendo correta ao caso a alíquota de 2%, uma vez que seu objetivo institucional é tão-somente manter a organização do negócio e cobrar, dos comerciantes inquilinos, o aluguel dos boxes. Não lhe cabe comercializar produtos ou participar do comércio propriamente dito.

Inicialmente, merece deixar registrado que são os seguintes os dispositivos legais e normativos que regem a matéria: artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998; artigo 202, parágrafos 1º ao 6º e artigo 202-A (acrescentado pelo Decreto nº 6.042 de 12 de fevereiro de 2007, com redação do Decreto nº 6.957 de 09 de setembro de 2009) do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999; artigos 2º e 4º do Decreto nº 6.957 de 09 de setembro de 2009; artigo 72 da IN RFB nº 971 de 13 de novembro de 2009, com alterações posteriores e Ato Declaratório PGFN nº 11 de 20 de dezembro de 2011.

O enquadramento nos correspondentes graus de risco para fins de recolhimento da contribuição ao SAT/RAT, nos termos da legislação vigente à época dos fatos¹, é de

¹ LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho,

responsabilidade da empresa e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante. A despeito deste argumento do Recorrente, oportuna a transcrição dos fundamentos deduzidos na decisão de primeira instância, com os quais concordo pela sua pertinência, utilizando-me como razões de decidir (fls. 646/648):

(...)

Da impugnação ao SAT/RAT

A empresa em comento foi enquadrada pela fiscalização, quanto à atividade preponderante e correspondente grau de risco, para fins de tributação nos moldes do inciso II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, no código de atividades (CNAE) 6312-6 — armazenamento e depósito de cargas, do anexo V, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, correspondente à alíquota de 3% (três por cento), na redação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...).

DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007)

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

(...)

§ 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

Tal enquadramento, segundo informação fiscal, em diligência, foi efetuado, quando da atualização cadastral da empresa, levando-se em conta o código e descrição da atividade econômica principal constante no seu CNPJ, o objeto social especificado no Estatuto Social à época e em função do seu auto-enquadramento.

A empresa questiona o procedimento efetuado pela Fiscalização com o argumento de que à época dos fatos geradores informou a sua CNAE no código 6312-6 — armazenamento e depósito de cargas de percentual 3%, pois foi o que melhor se enquadrou, mas já está procedendo sua atualização para 2% referente à CNAE 7499-3 — outras atividades de serviços prestados às empresas não especificadas anteriormente, baseando-se no fato de que sua atividade principal é a prestação de serviço público aos usuários referente à cobrança de alugueis e organização do mercado.

Entretanto, após a análise dos autos, a consideração do relato da Auditora Fiscal, além da não apresentação de fatos por parte do contribuinte que possam desconstituir o lançamento, conclui que o enquadramento adotado pela Fiscalização foi efetuado corretamente no código de atividades (CNAE) 6312-6 — armazenamento e depósito de cargas, no percentual de 3% (três por cento).

(...)

Com o recurso o contribuinte apresentou, dentre outros, cópias dos seguintes documentos:

- comprovante de inscrição e situação cadastral, com a situação cadastral em 3/11/2005, contendo as seguintes informações (fls. 660):

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.643.068/0001-75		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 11/02/1974			
NOME EMPRESARIAL EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUÍ S/A			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EMGERPI			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.11-6-00 - Administração pública em geral.			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 203-8 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA			
LOGRADOURO PC MARECHAL DEODORO		NÚMERO 774	COMPLEMENTO
CEP 64.000-160	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO TERESINA	UF PI
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

- Estatuto Social aprovado originalmente pela AGE realizada em 14/11/2007, cuja ata foi arquivada na JUCEPI em 27/12/2007, sob o nº 217604, protocolo 07/019935-3 de 21/12/2007, com atualizações (fls. 678/700) de onde se reproduz o artigo 3º que trata do objeto social:

(...)

ARTIGO 3º - A sociedade tem por objetivo prioritário a gestão de recursos humanos contratados segundo o regime da Consolidação das Leis do Trabalho por empresa pública por sociedades de economia mista controladas pelo Estado do Piauí e que foram incorporadas pela EMGERPI no curso do ano de 2007 ou que venham a ser por ela

incorporadas futuramente, sem prejuízo do que a companhia poderá explorar outros ramos de atividade quando aqueles outros ramos constituíssem atividades exploradas pelas empresas que a EMGERPI incorporou, ou que venha a incorporar, e o prosseguimento de sua exploração seja conveniente aos interesses da companhia, a juízo da Diretoria.

§ 1º - A sociedade poderá absorver empregados públicos de entidades controladas pelo Estado do Piauí, ainda que referidas entidades não tenham sido incorporadas pela EMGERPI.

§ 2º - A sociedade poderá, por determinação do Chefe do Poder Executivo Estadual, incumbir-se de liquidar entidades controladas pelo Estado do Piauí ou por este instituídas.

§ 3º - Sem prejuízo da condução de Outras atividades que lhe sejam atribuídas pela legislação estadual, para consecução de seu objeto principal cabe especificamente à EMGERPI:

a) capacitar, aperfeiçoar, absorver, redistribuir e ceder pessoal para órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, objetivando otimizar a utilização e o gerenciamento de recursos humanos do Poder Público Estadual e garantir-lhes a produtividade no exercício de suas atividades;

b) ceder empregados para órgãos ou entidades da Administração Estadual, preferencialmente para os órgãos cujas atividades sejam semelhantes às aquelas desenvolvidas pela entidade de origem do empregado; fazendo-se tais cessões mediante ressarcimento, pelo cessionário, dos custos suportados pela cedente;

c) receber, através de processo de incorporação, cisão, transformação ou fusão, patrimônio, direitos e obrigações da sociedade de economia mista controlada pelo Estado do Piauí, Águas e Esgotos do Piauí S/A — AGESPISA;

d) participar dos planos e programas de Governo vinculados à gestão de recursos humanos.

e) firmar convênios, acordos, contratos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, ou estrangeiros, pertinentes às suas atividades, ouvido o Conselho de Administração.

(...)

As alterações promovidas em seu estatuto social e no seu CNAE realizadas após a conclusão do procedimento fiscal, do qual resultou o lançamento ora impugnado, não têm o condão de alterar as conclusões apontadas pela fiscalização quando da fiscalização e posterior diligência realizada, cujas conclusões foram reproduzidas anteriormente.

Deste modo, a decisão da DRJ, devidamente fundamentada, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois os argumentos apresentados no recurso não justificam seu provimento.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos